



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 825 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.016**  
(28.04.2009)

**Recurso Eleitoral nº 825 - Classe 30**

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral da 10ª Zona

**Promotor:** Rogério Paranhos Gonçalves

**Recorrido:** Maxwell Rocha Feitosa

**Advogado:** Patrícia Melo Rocha

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. CONHECIMENTO 'EX OFFICIO'. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O reconhecimento da decadência no processo eleitoral pode ser feito de ofício e prescinde de citação da parte contrária.
2. O prazo decadencial da ação de impugnação de mandato eletivo não suspende ou interrompe por força do recesso forense, havendo apenas a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil seguinte.
3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de abril de 2009.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 825 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, interposto pelo *Ministério Público Eleitoral* em face de *Maxwel Rocha Feitosa*, eleito para o cargo de vereador do município de Palmeira dos Índios - AL no pleito proporcional de 2008, através do qual busca a reforma da sentença de primeiro grau, a qual extinguiu o processo com julgamento do mérito em virtude do decurso de prazo decadencial para a propositura da ação.

Em suas razões recursais (cf. fls. 50 a 56), o recorrente sustentou que a decisão da magistrada de primeiro grau teria ferido o direito ao acesso à justiça, bem como os princípios do contraditório e do devido processo legal, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ao por termo ao feito sem sequer citar a parte ré.

Aduziu, ainda, que a portaria nº 644/2008 deste Regional teria firmado que o período de recesso seria aplicado à Justiça Eleitoral, e que tal período suspenderia a contagem dos prazos.

Por fim, defendeu que, em relação à suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, deveria ser respeitado o princípio da boa-fé da parte, pois esta não poderia ser surpreendida por contradições oriundas de órgãos do próprio do Poder Judiciário.

Em contra-razões de folhas 73 a 75, o recorrido sustentou que a juíza de primeiro grau teria julgado extinta a ação em razão da decadência do prazo para o seu ajuizamento, uma vez que, tendo sido o recorrido diplomado vereador em 18 de dezembro de 2008, o recorrente teria até o dia 2 de janeiro de 2009 para interpor a AIME.

Enfim, alegou que o recesso forense somente autorizaria a suspensão de prazo para os processos em tramitação, e mesmo que se considerasse a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente ao recesso, o Ministério Público teria até o dia 7 de janeiro de 2009 para apresentar a AIME, sendo manifestamente extemporânea a apresentação no dia 19 de janeiro de 2009.

Em parecer de folhas 84 a 85, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento, haja vista a impossibilidade de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

É o que havia de relevante a relatar.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 825 – Classe 30

**VOTO**

1. Inicialmente, não vislumbro ofensa à garantia constitucional de acesso à justiça ou mesmo ao devido processo legal, no fato de ter a juíza de primeiro grau julgado o processo extinto com resolução do mérito, sem que antes promovesse a citação da parte ré, porquanto o artigo 295 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência<sup>1</sup>. Nesse sentido, confira-se o importante esclarecimento de Nelson Nery Júnior<sup>2</sup>:

A Decadência é matéria de ordem pública que deve ser examinada de ofício pelo juiz. Por isso pode o magistrado indeferir a petição inicial, pronunciando a decadência. A sentença de indeferimento da petição inicial que reconhece a decadência é de *mérito* (CPC 269 IV) sendo, junto com a prescrição, as únicas exceções à regra do CPC 267 I (...)

2. Assim, porque não é necessária a prévia citação da parte ré, antes do indeferimento da petição inicial, vejo que a tutela jurisdicional foi prestada devidamente, conforme entendimento de mérito exposto pela juíza *quo*, ao reconhecer, de plano, a decadência, extinguindo o processo com a resolução do mérito.

3. Quanto ao entendimento acolhido pelo juízo de primeiro grau, de igual sorte julgo que o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é decadencial e deve ter o seu lapso de 15 (quinze) dias contado a partir do primeiro dia subsequente à diplomação dos eleitos, nos moldes do que dispõe o §10º do artigo 14 da Constituição Federal<sup>3</sup>.

4. Neste passo, ao analisar os autos, verifico que, conforme a ata da cerimônia de diplomação dos candidatos eleitos (cf. fls. 41 a 43), o recorrido foi diplomado no dia 18 de dezembro de 2008. Assim, seguindo a contagem ininterrupta do prazo decadencial a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo poderia ser proposta até o dia 2 de janeiro de 2009.

<sup>1</sup> Art. 295. A petição inicial será indeferida:

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

<sup>2</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9 ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 488

<sup>3</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 825 – Classe 30

5. Ocorre que, a teor do que do artigo 184, §1º, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, embora não se interrompa ou suspenda, o prazo decadencial prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, caso tenha o seu vencimento caído em feriado ou mesmo dia sem expediente forense. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, *in verbis*<sup>5</sup>:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.**

1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 às 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido.

6. Seguindo esse entendimento, a Resolução nº 18.154 do TSE disciplina que o período relativo ao recesso forense de fim de ano, de 20 de dezembro de 2008

<sup>4</sup> Art. 184. Salvo disposição em contrário, ~~computar-se-ão~~ os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

<sup>5</sup> RO – 1459/PA, Relator: Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 06/08/2008, Página 31



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 825 – Classe 30

a 6 de janeiro de 2009<sup>6</sup>, instituído pela Lei Federal 5.010/66, também se aplica aos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo assim o termo final para o ajuizamento da ação ser prorrogado para o dia 7 de janeiro de 2009, primeiro dia útil após o feriado.

7. Assim, ainda que a Portaria nº 644/2008 da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, em seu artigo 2º, tenha estabelecido que a prestação jurisdicional do primeiro grau seria exercida pelo Cartório da 2ª Zona, exclusivamente para os casos urgentes, de forma a evitar o perecimento de direito, não há como se negar que o prazo decadencial teve o seu termo no dia 7 de janeiro de 2009, porque aplicável ao caso a expressa previsão do § 1º, do artigo 184, do CPC.

8. No entanto, mesmo considerado prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, é forçoso reconhecer a decadência, conforme se depreende do protocolo de recebimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (cf. fl. 02), haja vista que o ajuizamento da ação apenas ocorreu em 19 de janeiro de 2009, muito além do prazo prorrogado para o dia 7 de janeiro de 2009, primeiro dia útil subsequente ao recesso forense.

9. Desta feita, diante da impossibilidade de interrupção ou suspensão do prazo para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, é imperioso reconhecer o acerto da sentença recorrida, diante da decadência do direito do autor.

10. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

Maceió, 28 de abril de 2009.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>6</sup> **EMENTA:** CONSULTA. TRE/PB. APLICABILIDADE DO ART. 62 DA LEI N. 5.010/66 AOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. A NORMA DO ARTIGO EM APRECO TRATA DOS FERIADOS NA JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ELEITORAL E NO SENTIDO DE QUE ESTENDE-SE TAMBEM AOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. (Resolução nº 18154/PB, CTA-12687, Relator: Hugo Gueiros Bernardes, DJ – Diário da Justiça, data 03/07/1992, página 10842.)



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 825, CLASSE 30.**

**VOTO REVISOR**

Srs. Juízes, cuida-se de recurso eleitoral visando à reforma da sentença, do MM. Juiz da 10ª Zona – Palmeira dos Índios / AL, que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de ação, nos termos dos arts. 295, inciso IV, e 269, inciso IV, do CPC.

O apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no prazo legal, além de possuir regularidade formal a pretensão veiculada, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece o art. 14, § 10, da Constituição Federal, que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (RESPE ARO 1459/BA, rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.08.2008; RESPE 25.482/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.04.2007; RESPE 15.248, rel. Min. Eduardo Alckim, DJ 18.12.1998), pelo que este prazo não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.

Destarte, tendo ocorrido a diplomação do candidato recorrido em 18 de dezembro de 2008, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente deste ato, findando em 02.01.2009.

Ocorre que como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral da 10ª Zona, em virtude do recesso forense estabelecido no art. 62,

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.016, de 28/04/09, foi conferido na 31<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/04/09, à(s) fl(s). 69/70. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 825, CLASSE 30.**

inciso I, da Lei 5.010/66, o prazo final prorrogar-se-á para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009.

Contudo, observo que a presente ação foi protocolizada no Cartório Eleitoral apenas em 19.01.2009, ou seja, mais de dez dias após o retorno das atividades forenses, pelo que, não se suspendendo, nem se prorrogando o prazo decadencial, é de se reconhecer a ocorrência da decadência do direito, visto que não foi obedecido o prazo expresso em lei para o exercício da pretensão desconstitutiva do mandato eletivo.

Desta forma, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Revisora